



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Recurso nº. : 128.607
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CELSO CÉSAR CARNEIRO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.604

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Cumpridos os pressupostos necessários e adequados para a elaboração do Auto de Infração, assim como inexistindo elementos factuais que se enquadrem na situação prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, o lançamento deve prevalecer por ser válido e eficaz.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – O empréstimo tomado pelo contribuinte e comprovado nos autos se prestam para justificar o acréscimo patrimonial correspondente.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – O imposto de renda da pessoa física é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DINHEIRO EM ESPÉCIE – Os recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova incontestada de sua existência. O dinheiro em espécie, portanto, segue esta mesma regra, nada provando pelo simples fato de constar de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, agravado pelo fato de ter sido esta apresentada quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização.

ESPONTANEIDADE – REAQUISIÇÃO – A reaquisição da espontaneidade prevista no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, somente se concretiza enquanto a fiscalização não proceder a novo ato de ofício por escrito, cientificando o sujeito passivo do prosseguimento dos procedimentos fiscais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO CÉSAR CARNEIRO.

4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como disponibilidade o valor de R\$ 195.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

Recurso nº. : 128.607
Recorrente : CELSO CÉSAR CARNEIRO

RELATÓRIO

Celso César Carneiro, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do recurso protocolado em 28/09/01 (fls. 420 a 431), tendo dela tomado ciência em 29/08/01 (fl. 415).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 337 a 339, que, acompanhado dos demonstrativos e planilhas de fls. 340 a 344 e 331 a 336 respectivamente, constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 130.982,35, correspondente ao imposto de renda da pessoa física, o qual, depois de aplicados os acréscimos legais, totalizou R\$ 336.373,65, calculados até 29/10/99.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro, do ano-calendário de 1995, e abril, dos anos-calendário de 1996 e 1997, bem como por omissão de ganho de capital na alienação de posse e ocupação de terreno da marinha.

O sujeito passivo foi intimado pela primeira vez por meio do documento nº 517/99, de fls. 02 e 03, datado de 30/07/99, do qual tomou conhecimento em 03/08/99. A segunda intimação (nº 714/99) ocorreu em 15/10/99 (fls. 316 e 317), da qual foi cientificado em 19/10/99.

Em 28/10/99, o Sr. Celso César Carneiro apresentou o pedido de parcelamento de fl. 360 e a Declaração de Ajuste Anual retificadora – exercício 1996 de fls. 359 e 387 a 392, na qual registrou o ganho de capital objeto da autuação e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

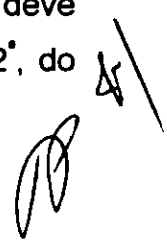
alocou como recurso disponível em espécie, em 31/12/95, o montante de R\$ 75.383,00.

O parcelamento foi indeferido (fl. 363) por estar o contribuinte sob procedimento fiscal na data do pedido (28/10/99).

Em sua impugnação (fls. 348 a 356), o sujeito passivo primeiramente se insurge contra o indeferimento de sua solicitação de parcelamento, posto que afirma que o início da atividade fiscal foi feito de forma irregular, pois deveria estar fundamentado em termo inicial tal como previsto no inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72. *A intimação para apresentar informações não é o termo de início de fiscalização, nos moldes da lei* (fl. 250). Assim, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, sendo aceita, não pode ser acusado de ter omitido o ganho de capital e deve ser considerado, pelo fisco, o valor de R\$ 75.383,00 como disponibilidade em espécie no final do ano-calendário de 1995.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega que não ocorreu, pois recebeu R\$ 195.000,00, no ano-calendário de 1996, como empréstimo do Sr. Hercílio Aldo da Luz Collaço, o que lhe possibilitou a compra de quotas de duas empresas. Este mútuo foi informado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 e se comprova pelo documento de fls. 365 e 366 e pelas notas promissórias de fls. 372 a 386.

Reage ainda contra a aplicação da multa e dos juros, pois entende que tendo entregue espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora – exercício de 1996, oferecendo à tributação o ganho de capital, e tendo comprovado o empréstimo tomado do Sr. Hercílio Aldo da Luz Collaço, deve ser onerado somente com a multa de mora de 20%, conforme previsto no § 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 395 a 407) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Inicia sua fundamentação esclarecendo que o interessado concordou parcialmente com o valor do imposto referente ao ganho de capital, conforme dados extraídos do seu pedido de parcelamento, resultando no quantum de R\$ 39.276,41 de tributo não impugnado.

Suas ponderações podem ser assim resumidas:

- A legislação não define uma forma específica para o documento que dá início a uma fiscalização, dispõe somente que é o primeiro ato de ofício, escrito, o qual pode perfeitamente ser o termo de intimação recebido pelo sujeito passivo;
- Tal previsão legal vem ao encontro de um dos princípios basilares do processo administrativo tributário, qual seja, o da informalidade;
- Pelos termos da intimação, não resta dúvida que se trata de um documento que informa o início de uma fiscalização;
- A declaração retificadora só pode ser aceita antes de iniciado o procedimento de ofício, quando então o contribuinte poderia se beneficiar da espontaneidade prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como da incidência da multa moratória em lugar da de ofício até mesmo nas condições expressas pelo art. 47, da Lei nº 9.430/96. Como assim não procedeu, o imposto sobre o ganho de capital deve ser onerado com a multa de ofício;
- Existe uma divergência no valor de alienação, que influencia no ganho de capital, posto que a fiscalização considerou o recebimento pelo contribuinte do valor de R\$ 100.000,00, em maio de 1995, correspondente ao avaliado para a metade do apartamento 21-A do Edifício Cosmos em Balneário Camboriu – SC, enquanto que o Sr. Celso César Carneiro informa ter recebido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

somente em julho e pelo valor de R\$ 63.000,00, época na qual revendeu ao ex-proprietário o imóvel;

- A metodologia de cálculo correta é a do Auditor Fiscal, pois considera-se como valor de aquisição o preço efetivo da operação não importando se posteriormente o contribuinte o tenha alienado com prejuízo. Todavia, há que se fazer pequenas correções nos cálculos fiscais (fl. 341), posto que o primeiro pagamento do imposto sobre o ganho de capital foi efetuado em setembro e não em outubro de 1995 (fl. 321), o que resulta na alteração dos juros, e o segundo pagamento foi considerado menor do que o valor real (fl. 329). Acrescenta que a multa de ofício deve ser reduzida em 50%, posto que os recolhimentos foram feitos dentro do prazo legal de impugnação;
- O acréscimo patrimonial a descoberto não foi justificado, pois, para a comprovação do empréstimo, não basta haver a informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;
- As notas promissórias apresentadas não são suficientes para provar a operação, pois além de serem documentos particulares sem registro, não possuem o reconhecimento de firma;
- ... o documento particular deve, para ser considerado válido perante terceiros, ao menos, ser celebrado perante duas testemunhas (com reconhecimentos de firmas) e registrado em cartório de títulos. Caso contrário, será válido apenas entre os signatários (arts. 131 e 135 do Código Civil) (fl. 404);
- O valor de R\$ 75.303,00 informado como disponibilidade no final do ano-calendário de 1995 não pode ser aceito, posto que o interessado não comprovou a real existência do numerário;
- Quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, em lugar da de mora de 20% pretendida pelo impugnante, correto está o lançamento, uma vez que imposto sobre o ganho de capital foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

lançado e não assumido espontaneamente pelo Sr. Celso César Carneiro.

Esclarece, ainda, a autoridade julgadora *a quo*, que: (a) deve ser concedida a redução de 50% da multa, para o caso de pagamento dentro do prazo legal de impugnação, e de 40%, quando exista pedido de parcelamento no mesmo prazo; (b) no ano-calendário de 1997 a fiscalização não considerou as sobras de recursos de um mês para o outro e que, uma vez corrigido este equívoco, nada resta de acréscimo patrimonial a descoberto para aquele ano.

O Sr. Celso César Carneiro inicia o seu recurso afirmando que já efetuou o pagamento de 22 prestações, de um total de trinta, do seu parcelamento, as quais devem ser consideradas para efeito de compensação do eventual débito remanescente. Continua sua exposição, que assim pode ser resumida:

Preliminar de nulidade do Auto de Infração.

- O início do procedimento de fiscalização não foi feito na forma da lei, pois o art. 844, do RIR/99 determina que o lançamento se inicie por despacho mandando intimar o interessado, sendo que este ato deve ser do Delegado;
- É necessário, ainda, que exista um termo de início de fiscalização, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal ao instituir o Mandado de Procedimento Fiscal por meio da Portaria SRF nº 1.265/99;
- Tal medida deveria ter sido adotada em vista de sua aplicação retroativa, a teor dos arts. 106 e 112, do Código Tributário Nacional;
- Outro fato que deve ser analisado, é que a primeira intimação (nº 517/99) não estipulou o prazo de duração dos trabalhos, conforme determinado no art. 196, do Código Tributário Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

- A ciência ocorreu em 03/08/99 (fl. 07) e a nova intimação (nº 714/99) somente foi redigida em 19/10/99 (fl. 318), portanto o prazo de 60 dias se expirou.

Mérito

- O empréstimo tomado do Sr. Hercílio Aldo da Luz Collaço se comprova pelas notas promissórias, as quais são títulos de crédito de exigibilidade plena, pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do mutuante e do mutuário, e pelo atestado do próprio mutuário;
- As formalidades dos arts. 131 e 135, do Código Civil, não se aplicam ao caso, posto que a Fazenda Nacional não é terceiro a quem tal contrato seria oponível;
- A falta de registro e firmas reconhecidas das assinaturas são deficiências sanáveis, *não autorizando a interpretação excessivamente rigorosa pela não ocorrência da operação;*
- O valor de R\$ 75.303,00 existente como disponibilidade no final do ano-calendário de 1995 deve ser aceito, independentemente da prova de sua existência;
- No levantamento fiscal, o saldo encontrado no final do ano-calendário de 1996 foi de R\$ 144.810,34, logo, a variação patrimonial em abril de R\$ 260.708,33 não pode prevalecer, pois, *mesmo o imposto de renda sendo devido mensalmente não se pode desconsiderar que o ajuste é feito anualmente. Se o ajuste é anual, nada mais justo que considerar os recursos de todo o exercício (fl. 427);*
- Quanto ao ganho de capital, toda a questão se restringe a validade da declaração retificadora;
- Reconhecido o erro cometido originalmente e entregue a retificação, o recorrente tem direito aos benefícios da espontaneidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

- *Quanto ao pedido de parcelamento, o contribuinte não mais estava sob fiscalização* (fl. 428), pois a primeira intimação (nº 517/99 – fls. 02 e 03) foi-lhe cientificada em 03/08/99 (fl. 07), logo, seu prazo se expirou em 03/10/99, e a segunda (nº 714/99 – fls. 316 e 317) não teve efeito nenhum, pois foi conhecida por ele em 19/10/99 (fl. 318), mais de 70 dias após a primeira;
- A multa de ofício de 75% é incabível, posto estar abrangido pela espontaneidade.

O arrolamento de bens se comprova pelos documentos de fls. 442 a 452 e 474 a 477 e pelos despachos de fls. 479 e 480.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Primeiramente cabe esclarecer ao recorrente que os pagamentos por ele efetuados, mesmo após indeferido seu pedido de parcelamento, serão devidamente compensados por ocasião da execução, pela unidade de origem, da solução final administrativa do presente processo.

O Sr. Celso César Carneiro levanta a preliminar de nulidade do Auto de Infração conforme os argumentos apresentados em seu recurso e já relatados em sessão. O primeiro aspecto diz respeito a afirmação do contribuinte de que ao art. 844, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, determina que o procedimento de lançamento seja iniciado por despacho do Delegado.

O citado diploma legal assim dispõe:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei n° 3.470, de 1958, art. 19)

...

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

Conforme se depreende dos artigos transcritos, o Delegado é quem autoriza a fiscalização, contudo, este é um procedimento interno do órgão fiscalizador, quando da aprovação da seleção das pessoas físicas e jurídicas a serem auditadas.

O início da fiscalização se dá de acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, depreende-se que o início do procedimento fiscal se dá por documento escrito da lavra de servidor competente, no caso, ao Auditor Fiscal da Receita Federal.

Os efeitos da Portaria SRF nº 1.265/99 não são retroativos como pretende o contribuinte, pois não se trata de lei, mas sim de um ato normativo de menor hierarquia, portanto, a ela não se aplica o contido no art. 106, do Código Tributário Nacional. Esta previsão de retroatividade da lei, além de ser uma excepcionalidade no sistema jurídico brasileiro, as condições de sua aplicabilidade em nada se assemelham com os fatos e atos tratados neste processo.

Quanto ao fato de não estar informado na intimação o prazo para a execução dos procedimentos de fiscalização, não se pode concluir pela nulidade do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

lançamento, pois tal omissão não se enquadra nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, posto que não causou o cerceamento do direito de defesa.

A análise do mérito abrange quatro questões, quais sejam, a relativa ao empréstimo tomado do Sr. Hercílio Aldo da Luz Collaço, o saldo em dinheiro informado no final do ano-calendário de 1995, o aproveitamento dos recursos encontrados pela fiscalização no final do ano para cobrir a variação patrimonial encontrada em abril de 1996, estas relacionadas com o acréscimo patrimonial a descoberto, e a correspondente ao ganho de capital no que tange à espontaneidade, que o recorrente alega ter readquirido.

Para a comprovação do empréstimo, o Sr. Celso César Carneiro se socorre de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios de 1997 e 1998 (fls. 228 e 234 respectivamente), das notas promissórias (fls. 163 a 183 e 372 a 386) e da declaração da Sra. Maria Thereza Collaço (fls. 160, 161, 365 e 366).

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, originária e entregue tempestivamente, o contribuinte informou, no quadro relativo a “Dívidas e Ônus Reais”, o empréstimo que fez ao Sr. Hercílio Aldo da Luz Collaço. Este mútuo foi confirmado pela Sra. Maria Thereza Collaço, que assina pelo espólio do mutuante, em declaração de fls. 160 e 161, na qual confirma o valor emprestado como sendo R\$ 195.000,00, na data de 30/04/96, garantido por meio das notas promissórias, aludidas pelo recorrente, com vencimentos no período de 31/01/97 a 31/01/01, tendo, porém, sido quitadas antecipadamente no ano-calendário de 1997, informação esta também fornecida pelo sujeito passivo quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Assim, concluo existirem nos autos documentos e elementos suficientes para comprovar a efetiva realização do contrato de mútuo, que de acordo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

com o contribuinte foi verbal. Não recai sobre os documentos aqui disponibilizados qualquer indício de irregularidade ou inidoneidade.

O mesmo não ocorreu, contudo, em relação ao valor de R\$ 75.303,00, que o sujeito passivo afirma ter restado como recursos disponíveis no final do ano-calendário de 1995. Não há nos autos qualquer indício de sua existência, além do mais, trata-se de um dado somente apostado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora – exercício 1996, a qual não foi aceita pela autoridade administrativa tributária, e com razão como veremos adiante.

Nas declarações originárias dos exercícios de 1996 e 1997 não consta registro dessa disponibilidade, tão pouco foi apresentado qualquer indício de sua existência.

O recorrente procura ainda justificar o acréscimo patrimonial a descoberto detectado em abril de 1997 alegando que, contrariamente ao que argumenta a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de o imposto de renda ser devido mensalmente, não se pode desprezar o ajuste feito anualmente, assim, o recurso que sobrou no demonstrativo fiscal, no valor de R\$ 144.810,34, deve ser usado para justificar a variação a descoberto identificada no mês de abril, no montante de R\$ 260.708,33.

Equivoca-se o Sr. Celso César Carneiro neste aspecto, pois, sendo o imposto de renda da pessoa física devido mensalmente, conforme dispõem os arts. 2º e 3º, da Lei nº 7.713/88, já transcritos pela autoridade julgadora *a quo*, no cálculo da evolução patrimonial os rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte e declarados pelo contribuinte devem ser suficientes para arcar com os dispêndios e aplicações. Quando esta correlação não se satisfaz é evidência de omissão de rendimentos. Não se pode admitir que recursos futuros compensem gastos passados. Ninguém pode gastar mais do que dispõe.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.002987/99-26
Acórdão nº. : 106-12.604

Quanto ao ganho de capital, o contribuinte não discorda de sua ocorrência, porém pretende se beneficiar da espontaneidade, quando afirma ter entregue sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora – exercício 1996, posto que tomou conhecimento da intimação nº 517/99 em 03/08/99 e entregou a Declaração de Ajuste Anual retificadora e seu pedido de parcelamento em 28/10/99 (fl. 359 e 360). Como a primeira intimação teve prazo de validade de 60 dias, conforme previsto no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, após o dia 03/10/99 ele teria readquirido a espontaneidade.

Ocorre que antes de o Sr. Celso César Carneiro ter protocolado seu pedido de parcelamento e sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, ele já tinha tomado conhecimento da segunda intimação, a de nº 714/99, em 19/10/99.

Portanto, mesmo tendo havido um interregno de possível fruição dos benefícios da espontaneidade, quando o Sr. Celso César Carneiro apresentou sua Declaração de Ajuste Anual retificadora (28/10/99) não mais estava por ela abrangido, pois, desde o dia 19/10/99 já havia sido novamente intimado.

Assim, de igual modo o recorrente está submetido à multa de ofício de 75%.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como disponibilidade, decorrente de empréstimo no mês de abril, o valor de R\$ 195.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA